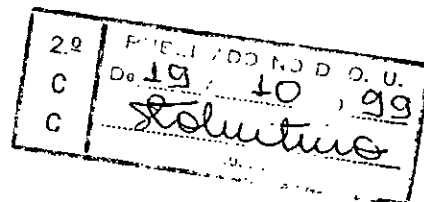




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13975.000030/97-83
Acórdão : 201-72.799

Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 103.914
Recorrente : IVO MACHADO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR/95 - Logrando o contribuinte comprovar com base em Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional devidamente habilitado, ou emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, que o VTN utilizado, como base de cálculo do lançamento, não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério rever a base de cálculo (art. 3º, § 4º, Lei nº 8.847/94). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IVO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000030/97-83
Acórdão : 201-72.799

Recurso : 103.914
Recorrente : IVO MACHADO

RELATÓRIO

O Contribuinte acima mencionado impugna a exigência constante na Notificação de fls. 02, referente ao ITR/95, de sua propriedade rural localizada no Município de Taió-SC, com área total correspondente a 350,0 ha.

Alega em sua impugnação que o VTN tributado não corresponde com os valores reais de mercado para o imóvel, sendo superior aos mesmos.

Para embasar suas razões o Contribuinte juntou à impugnação os seguintes documentos: Notificação ITR/95; Laudo de Avaliação formulado pela empresa JUGLANS – Engenharia Florestal Ltda, através do Engenheiro Florestal João Luiz Leão devidamente acompanhado pela ART nº 1304381 expedida pelo CREA-SC; e Croqui de acesso ao imóvel, SRL – ITR/95.

Foram juntados aos Autos pela Autoridade preparadora Extrato dos dados sobre o imóvel, constantes no CAFIR.

A Autoridade Julgadora decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo o lançamento, pela razões sintetizadas na ementa que segue, *in verbis*:

“IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1995

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000030/97-83
Acórdão : 201-72.799

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.” (desque nosso)

Inconformado com a decisão de primeira Instância, o Contribuinte apresenta Recurso voluntário a este Colegiado, onde ratifica os termos de sua impugnação, requerendo nova análise do processo, com base em novos documentos juntados ao Recurso quais sejam: Parecer Técnico expedido pela empresa JUGLANS – Engenharia Florestal Ltda, através do Engenheiro Florestal João Luiz Leão CREA/SC 17.848; e Declarações firmadas por terceiros, sobre a avaliação do hectare em imóveis rurais localizados no Município de Mirim Doce-SC.

Às fls. 47, foram juntadas aos Autos as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual requereu a improcedência do recurso e conseqüente manutenção do julgado monocrático.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13975.000030/97-83
Acórdão : 201-72.799

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual, apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a partir do comando contido no art. 3º § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado, como base de cálculo do lançamento, não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos”(Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, Volume III, pag. 51, ED. Forense, 1993).

Em que pese, o Laudo técnico apresentado pelo requerente, não conter alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, este, no entanto, nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

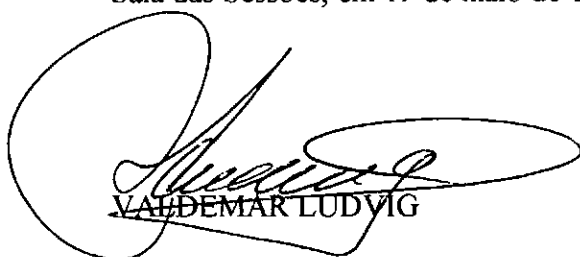
Processo : 13975.000030/97-83
Acórdão : 201-72.799

fornece as informações essenciais para o fim a que se propõe, que são: a identificação do imóvel; e o Valor da Terra Nua, base de cálculo do lançamento.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999



VALEDMAR LUDVIG